



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

Gabinete do Prefeito

Diadema, 16 de dezembro de 2025

**OF.C.GP. Nº 485/2025**

Assunto: Envio de Projeto de lei substitutivo

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa, encaminho o substitutivo ao Projeto de lei complementar nº 46/2025.

Dante disto, ressalto o interesse público na edição desta lei que tem como base jurídica a Constituição Federal e nesta conformidade, aguarda este Executivo que venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo- o em diploma legal o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lídima consideração.

Atenciosamente,

**TAKAHARU YAMAUCHI**  
**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.  
Rodrigo Capel  
Presidente da Câmara Municipal de Diadema  
Av. Antonio Piranga, 474 – Centro  
Diadema - SP



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 046, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025**

**ALTERA** a Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, alterada pelas Leis Municipais nºs 483, de 20 de março de 2020; 506, de 07 de dezembro de 2021; 564, de 26 de março de 2025; e 569, de 21 de julho de 2025, que dispõe sobre o Código de Convivência Urbana que regulamenta e disciplina as Posturas Municipais.

**TAKAHARU YAMAUCHI**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do §1º e acrescido o §2º no art. 5º da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, e alterações subsequentes, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§1º A competência subsidiária prevista no caput deste artigo não se aplica à fiscalização relacionada a questões da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços. (NR)

§2º A receita da aplicação das penalidades será revertida ao Fundo Municipal para a Segurança Pública, quando advindas da fiscalização subsidiária, conforme caput do art. 5º desta lei complementar, sendo destinada exclusivamente ao setor ou departamento que a realizou.”

**Art. 2º.** Fica alterada a redação do §1º do art. 23 da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, e alterações subsequentes, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

§1º É também obrigado a mantê-lo permanente limpo, capinado e drenado.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 046, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

§2º.....”(NR)

**Art. 3º.** Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao art. 45 da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, e alterações subsequentes, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.....

§1º. Após prévia notificação, no caso de descumprimento da obrigação prevista no caput, decorrido o prazo de trinta dias, o Município poderá, por si ou por terceiros, executar o serviço de construção, reforma ou reconstrução de muros e gradis, cobrando os custos dos responsáveis. §2º. O valor do serviço executado, previsto no §1º será lançado na inscrição municipal do imóvel a título de taxa de serviço.”

**Art. 4º.** Fica alterada a redação do § 2º e acrescido o § 3º, do art. 101 da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. ....

I - .....; II - .....; III - .....; IV - .....

§ 2º Para fins do inciso IV, a utilização de serviços de alto-falantes e outras formas similares de propaganda móvel ou em estabelecimento comercial, que constituam fontes de emissão sonora, deverão obter a correspondente licença ambiental, vedada tal atividade em veículos parados ou estacionados num raio de 300 (trezentos) metros de escolas, creches, hospitais e demais equipamentos de saúde.

§ 3º A realização de atividade prevista no inciso IV sem licença ou em desacordo com o estabelecido no parágrafo anterior, sujeitará o infrator a multa de 1.000 UFD's e apreensão da fonte de emissão sonora, aplicando-se em dobro tal penalidade em caso de reincidência.”(NR).

**Art. 5º.** Fica alterada a redação do art. 148 da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, e alterações subsequentes, que passa a vigorar com a seguinte redação:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 046, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

“Art. 148. É proibido deixar, espalhar ou derramar detritos na via pública durante o transporte de carga no exercício de atividade industrial ou comercial.

Parágrafo único. A penalidade será aplicada em dobro quando o detrito for concreto ou se tratar de qualquer material que possa ocasionar danos, obstrução ou entupimento da rede de drenagem pluvial.”(NR).

**Art. 6º.** Ficam alteradas a redação dos §§ 1º e 2º e acrescidos os §§ 3º, 4º e 5º do art. 151 da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, e alterações subsequentes, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151.....

§1º - Após prévia notificação, no caso de descumprimento da obrigação prevista no caput, decorrido o prazo de trinta dias, o Município poderá, por si ou por terceiros, executar o serviço de limpeza, capinação e/ou drenagem, cobrando os custos dos responsáveis. (NR)

§2º - O valor do serviço executado, previsto no caput, será lançado na inscrição municipal do imóvel a título de taxa de serviço. (NR)

§ 3º Exetuam-se da exigência prevista no caput deste artigo, a capinação e a drenagem nos terrenos, situadas em áreas de Proteção aos Mananciais, regida por legislação estadual, que deverão manter suas características naturais de relevo e vegetação.

§ 4º O terreno somente será considerado limpo se removido todos os resíduos oriundos da limpeza do terreno, as expensas do proprietário, sendo proibida sua queima, mesmo que no interior do terreno.

§ 5º Para os efeitos desta lei complementar, consideram-se não edificados, os imóveis sem qualquer construção e os construídos e não habitados que estejam em estado de abandono.”

**Art. 7º.** Fica alterada a redação do §1º do art. 155 da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, e alterações subsequentes, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

§ 1º Na ocorrência de danos ao pavimento, guias e sarjetas, motivados pelo trânsito de equipamentos ou veículos em função da obra ou



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 046, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

atividade de imóveis na via pública deverá o responsável efetuar os reparos, sob pena de multa. (NR)

§2º ..... ”

**Art. 8º.** Ficam acrescidos os incisos II-A, VI-A, VIII-A, IX-A, XII-A e XIX; revogado o inciso X; e alterada a redação do inciso XVIII do art. 159 da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, e alterações subsequentes, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.....

I - .....

II - A - Multa de 100 (cem) UFDs pela inobservância do art. 130 desta lei complementar;

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VI - A – Multa de 200 (duzentas) UFDs pela inobservância dos art. 146 desta lei complementar;

VII - .....

VIII - .....

VIII - A – Multa de 1000 (mil) UFDs pela inobservância do art. 148 desta lei complementar;

IX - .....

IX-A – Multa de 100 (cem) UFDs pela inobservância do art. 150 desta lei complementar;

X – REVOGADO

XI - .....

XII - .....

XIII – Multa de 1.000 (mil) UFDs pela inobservância do art. 152 desta lei complementar;

XIV - .....

XV - .....

XVI - .....

XVII - .....

XVIII – Multa de 200 (duzentas) UFDs pela inobservância dos arts. 155 ou 156 desta lei complementar.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 046, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

XIX – Multa de 100 UFDs pela inobservância dos arts. 157 e 158 desta lei complementar.”

**Art. 9.** Fica revogado o art. 232 da Lei Complementar nº 455, de 21 de dezembro de 2018, e alterações subsequentes.

**Art. 10.** As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 16 de Dezembro de 2025

**TAKAHARU YAMAUCHI**

**Prefeito Municipal**